



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Tribunal Pleno

Mandado de Segurança Cível n. 4010512-49.2024.8.04.0000
Impetrante: Câmara Municipal de Manaus
Impetrado: Conselheiro-Substituto Relator do Tribunal de
Contas do Estado do Amazonas - TCE-AM

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **Câmara Municipal de Manaus - CMM** em face de ato praticado pelo **Conselheiro-Substituto Relator do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE-AM**, Sr. Mário José de Moraes Costa Filho, que determinou a suspensão dos Concursos Públicos n. 001/2024 e 002/2024 da Câmara Municipal de Manaus.

Na decisão do TCE-AM, o Conselheiro determinou a suspensão do concurso público sob o fundamento de que, apesar de a CMM ter começado a adotar medidas necessárias para proceder a convocação dos candidatos aprovados no Concurso Público n. 001 de 2003, não há efetiva demonstração se todos os aprovados de fato foram convocados.

Por sua vez, o Impetrante narra que já há decisão judicial sobre o tema, nos autos do processo n. 0209366-16.2008.8.04.0001, no qual o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública constatou o cumprimento integral das obrigações por parte da Câmara Municipal de Manaus às fls. 1757-1759 daqueles autos, motivo pelo qual não cabe ao Tribunal de Contas do Estado, nesse momento, apreciar mérito dessa questão.

Alega o impetrante que teve seu direito líquido e certo violado em razão da conduta do Relator do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), ao suspender, de forma monocrática, os concursos públicos nº 001/2024 e 002/2024, sem observar o devido processo legal e as normas internas da Corte de Contas.

Afirma que a atuação do Tribunal de Contas em uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

matéria já judicializada e resolvida, ao suspender os concursos de 2024 com base em alegações que haviam sido superadas judicialmente, constitui uma clara violação ao princípio da separação de poderes.

Ao final requer a concessão da liminar para suspender imediatamente a decisão cautelar do TCE-AM que determinou a suspensão do concurso público.

Encerra pedindo pelo julgamento do *writ* e pela confirmação da liminar por ocasião da concessão da segurança.

É o brevíssimo relatório. **Decido.**

A Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/09), em seu art. 7º, inciso III, condiciona a concessão de liminar à demonstração de fundamento relevante e de risco ao resultado útil do *mandamus*; se não vejamos:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica [grifei].

Pois bem. Do exame dos autos emerge, em suma, que o Impetrante busca ordem liminar para suspender imediatamente a decisão cautelar proferida pelo Conselheiro-Substituto Relator do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE-AM que determinou a suspensão do concurso público da Câmara Municipal de Manaus.

Nos estreitos limites da cognição vigente nesta etapa, tenho que o impetrante possui razão. Explico.

Em 2008 o Ministério Público do Amazonas ajuizou

Mandado de Segurança Cível nº 4010512-49.2024.8.04.0000

2 de 4

Impetrante: Câmara Municipal de Manaus - CMM

Impetrado: Conselheiro-Substituto Relator do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE-AM

vii



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

a Ação Civil Pública n. 0209366-16.2008.8.04.0001 requerendo, em síntese, a nomeação de todos os aprovados dentro do número de vagas oferecido pelo Concurso Público para o preenchimento de cargos na Câmara Municipal de Manaus através do Edital n. 001/2003.

Vejamos:

- Após o regular processamento do feito, **CONDENAÇÃO** da Câmara Municipal de Manaus nas seguintes obrigações de fazer e não fazer:
- 1. Obrigação de fazer consistente em proceder a nomeação de todos os aprovados dentro do número de vagas oferecido pelo Concurso Público para preenchimentos de cargos na Câmara Municipal de Manaus através do Edital n° 01/2003;

Em sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública nos autos acima citados, o magistrado concluiu que não haveria indícios de que a Câmara Municipal de Manaus teria desafiado o julgado, ao que, tendo dado cumprimento à obrigação de fazer (nomeação dos candidatos dentro do número de vagas), declarou extinto o processo na fase de cumprimento.

No presente caso, o TCE-AM, por meio do Conselheiro-Substituto Relator, determinou a suspensão dos Concursos Públicos n. 001/2024 e 002/2024, sob o argumento de que não havia comprovação de que todos os aprovados no concurso de 2003 haviam sido convocados.

No entanto, o pedido original do Órgão Ministerial nos autos da ação civil pública citada anteriormente era a nomeação de todos os aprovados dentro do número de vagas oferecidos pelo Concurso Público realizado no ano de 2003, o que, à primeira vista, foi cumprido pela Câmara Municipal de Manaus, conforme decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Filho-me, nos estreitos limites dessa etapa processual, ao entendimento do Juízo fazendário de que eventual pretensão de outros candidatos - que não estavam dentro do número de vagas aprovados no concurso - deve ser objeto de processo próprio, no qual as razões para a convocação serão outras completamente diferentes dos

Mandado de Segurança Cível nº 4010512-49.2024.8.04.0000

3 de 4

Impetrante: Câmara Municipal de Manaus - CMM

Impetrado: Conselheiro-Substituto Relator do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE-AM

vii



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

fundamentos examinados nos autos da Ação Civil Pública, para a convocação dos aprovados dentro do número de vagas.

Cumprе ressaltar ainda que a Câmara Municipal de Manaus solicitou ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE/AM informações atualizadas sobre os endereços dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, por meio do ofício n. 048/2023-GABCRE/AM, o que demonstra o seu interesse em cumprir a ordem judicial proferida na Ação Civil Pública.

A urgência, por sua vez, advém do avizinhamento da prova do concurso público da Câmara Municipal de Manaus amplamente divulgada e agendada para o dia 20 de outubro de 2024, conforme Anexo I - Cronograma (fls.237).

À luz do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão imediata dos efeitos da decisão cautelar proferida pelo Conselheiro-Substituto Relator do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que suspendeu os concursos públicos n. 001/2024 e 002/2024 da Câmara Municipal de Manaus.

Ato contínuo, em atenção ao art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09, notifique-se regularmente a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, no prazo legal.

Superadas estas diligências, abra-se vista ao Graduado Órgão Ministerial, nos moldes do art. 12, da Lei n. 12.016/09.

À Secretaria para as providências devidas.

Manaus, 19 de setembro de 2024.

Assinatura Digital

Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Relatora

Mandado de Segurança Cível nº 4010512-49.2024.8.04.0000

4 de 4

Impetrante: Câmara Municipal de Manaus - CMM

Impetrado: Conselheiro-Substituto Relator do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE-AM

vii